



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006363-76.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONARDO NOBREGA DO CARMO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0006363-76.2025.8.26.0050

1ª Vara das Execuções Criminais – São Paulo

Agravante: Leonardo Nobrega do Carmo

Agravado : Ministério Público

Voto n°. 9.298

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ATINENTE À PECUNIÁRIA, INDEPENDENTEMENTE DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo sentenciado contra a decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade relativa à multa, independentemente do pagamento. O recorrente alega hipossuficiência econômica para a quitação da pecuniária, requerendo a extinção da correspondente punibilidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da punibilidade pode ocorrer sem o pagamento da multa, considerando a hipossuficiência econômica alegada pelo agravante.

III. Razões de Decidir

3. A mais recente tese do STJ no Tema 931 estabeleceu que a extinção da punibilidade sem o pagamento da multa somente se afigura possível após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou da reprimenda restritiva de direitos impostas em cumulação, do que não há prova mínima nos autos, denotando-se o contrário, em verdade. Logo, descabido o acolhimento do pedido defensivo.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade concernente à multa sem o pagamento da sanção, em razão

de alegação de hipossuficiência financeira do sentenciado, exige o prévio cumprimento da pena privativa de liberdade ou da restritiva de direitos impostas em cumulação.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Leonardo Nobrega do Carmo contra a r. decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade do sentenciado relativa à multa, independentemente do pagamento da pena pecuniária (págs. 105/106). Alega, em síntese, hipossuficiência econômica para a quitação da reprimenda aludida, o que justificaria a extinção da execução, consoante tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Tema 931 dos recursos repetitivos. Requer, assim, o provimento do recurso, com o acolhimento da pretensão, declarando-se extinta sua punibilidade, independentemente da quitação da sanção pecuniária (págs. 01/05). Junta documentos aos autos (págs. 06/110).

O recurso foi regularmente processado e contrariado (págs. 113/122), com a subsequente manutenção da decisão objurgada (pág. 124).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento da irresignação defensiva (págs. 133/136).

É o breve relato.

Salienta-se, desde logo, que a E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça alterou, em julgado recente, a redação da tese jurídica vinculada ao Tema 931 dos recursos repetitivos, fixando a seguinte orientação quanto à matéria: "**O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária**" (REsp n. 2.090.454/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, j. 28-02-2024).

Diante disso, apesar dos respeitáveis argumentos veiculados pela Defensoria Pública, constata-se que a novel tese estabelecida pela Corte Superior é clara ao sublinhar que, para que se cogite de extinção da punibilidade sem o pagamento da multa devida pelo sentenciado, deve ocorrer o prévio cumprimento da pena privativa de liberdade ou da reprimenda restritiva de direitos imposta em substituição à corporal, o que não se verifica no caso sob julgamento, inexistindo prova mínima, tampouco alegação defensiva, nessa direção.

Registra-se, a propósito, que, tendo em conta a pena privativa de liberdade imposta em cumulação com a multa sob execução na origem (págs. 08/09), não resta dúvida de que não decorreu tempo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficiente, desde a data dos fatos, para o integral desconto da sanção corporal.

Corroborando esse raciocínio, menciona-se também o ofício emitido pela direção do complexo penal em que o recorrente se encontra detido, o que apenas confirma o fato de que ainda se encontra em cumprimento de pena (pág. 88).

Inviável, assim, ao menos por ora, a extinção da punibilidade concernente à pecuniária sem o devido pagamento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao agravo.**

FREIRE TEOTÔNIO

Relator